



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 84/2001
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 05/12/2000
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO N.º 2/000017/98 (AI: 1/0360513)
RECORRENTE: FLÁVIO AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CABE AO ADQUIRENTE DO VEÍCULO PLEITEAR RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. O TERCEITO SÓ PODERÁ FAZÊ-LO MEDIANTE PROVA DE QUE SUPORTOU O ENCARGO. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO:

Cuidam os autos de pedido de restituição do valor equivalente a R\$ 2.855,39 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que segundo as razões do Recurso teria sido pago indevidamente no Auto de Infração n.º 360516.

Decisão de primeira instância às fls. 45/47, pela improcedência do pedido.

Recurso Voluntário às fls. 53/55.

Parecer da Consultoria Tributária deste Conselho, devidamente referendado pela Procuradoria do Estado, foi pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II. VOTO:

A dicção do art. 166 do Código Tributário Nacional em relação a tributos que comportem transferência do respectivo encargo a terceiro, como ocorre com o ICMS, prevê que somente poderá pleitear a restituição do indébito fiscal aquele que fizer prova de ter assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, mediante autorização expressa deste.

Como se vê, no caso concreto, a questão não comporta nem mesmo exame de mérito, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos prova de que não repassou o ônus referente a circulação dos veículos aos adquirentes, nem autorização expressa destes para que pleiteasse a devolução do indébito.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo indeferimento do pedido.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

III. DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FLÁVIO AUTOMÓVEIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de indeferimento exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

Francisco Paixão Bezerra
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:

André Luís F. Santos
Dr. André Luís F. Santos
Relator

Roberto Sales Faria
Dr. Roberto Sales Faria

Amarílio Cavalcante Júnior
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Verônica Gondim Bernardo
Dra. Verônica Gondim Bernardo

Elias Leite Fernandes
Dr. Elias Leite Fernandes

Raimundo Azeu Moraes
Dr. Raimundo Azeu Moraes

Marcos Antônio Brasil
Dr. Marcos Antônio Brasil

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

Mattaus Viana Neto
Dr. Mattaus Viana Neto
Procurador do Estado